



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.538 - PI
(2011/0076699-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : FRANCISCO BERNARDONE DA COSTA VALE
ADVOGADO : GUSTAVO LAGE FORTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de uma decisão judicial.

2. Não se exige para a interposição do especial ou do extraordinário que o preceito constitucional ou de lei federal invocado tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, bastando que tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.538 - PI
(2011/0076699-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Bernardone da Costa Vale contra acórdão que julgou prejudicado em parte o agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÕES JÁ APRECIADAS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante ao mérito do recurso que se pretende destrancar, em relação às pretensas nulidades no curso da instrução criminal, o recurso especial encontra-se prejudicado, pois as mesmas questões aqui propostas foram apresentadas nos autos do HC 185.176/PI, distribuído à minha relatoria, que foi levado a julgamento na sessão do dia 11.4.2013, rejeitada a tese da defesa.
2. Inobstante, o exame da insurgência, que se afina à negativa de autoria delitiva, demandaria a incursão no conjunto probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial.
3. Não ocorre omissão, contradição, tampouco, obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
4. Agravo regimental prejudicado em parte, e desprovido. "(e-fls. 2550/2551)

Aponta o embargante, omissão no acórdão impugnado, concernente aos dispositivos legais tidos por violados, quais sejam o art. 156 do Código de Processo Penal, bem como do art. 10 da Lei n. 8.038/90, repisando, no mérito, a tese esposada no apelo extremo.

Insiste na tese da existência de nulidade na ação penal, concernente ao suposto cerceamento do direito de defesa, pois não lhe teria sido dada a oportunidade de requerer diligências que entendesse necessárias, conforme assegurado pelo art. 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 8.038/90, culminando na limitação da produção de provas da defesa.

Também reitera a assertiva de haver ofensa aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, sustentando omissão no acórdão tirado dos embargos de declaração no Tribunal de origem, ao argumento de não terem sido analisados os depoimentos e demais provas colacionadas nos autos, ditos imprescindíveis para o deslinde da contenda, o que deveria culminar com a absolvição do acusado.

Requer sejam acolhidos os embargos declaratórios afastando a omissão apontada, e para fins de prequestionamento à proporcionar a abertura da via extraordinária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.538 - PI
(2011/0076699-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não deve ser acolhida.

Ressalte-se, de início, que os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, que definem seu cabimento na hipótese da necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de uma decisão judicial.

No caso dos autos, porém, as razões do embargante não lograram comprovar a existência de nenhum dos referidos vícios, uma vez que o acórdão embargado apreciou detidamente a matéria trazida a julgamento.

Na verdade, o que se pretende, nesta via, é emprestar efeito infringente ao recurso, para que seja rediscutido o mérito da questão, providência incompatível com a sua natureza. Nesse sentido, confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso de embargos declaratórios tem o seu alcance precisamente definido no artigo 619 do Código de Processo Penal, vale dizer, eliminar da decisão qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. O julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento não depende de publicação de pauta, devendo ser levado em mesa pelo relator, a teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.041.767/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 20.10.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do cabimento dos embargos de declaração (art. 619 do CPP). Nesse contexto, vislumbra-se que os aclaratórios apenas denotam o inconformismo da parte em relação ao desfecho da lide e sua pretensão de modificá-lo, o que não se coaduna com a via eleita.
2. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl no REsp 317.346/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23.8.2004).

Na hipótese dos autos, o embargante somente demonstra inconformismo com a decisão proferida, alegando, como pretexto, omissão quanto aos dispositivos legais invocados, que teriam sido violados no curso da ação penal movida contra o ora embargante.

Todavia, o aresto embargado é bem claro ao registrar que, no tocante ao mérito do recurso que se pretende destrancar, em relação às pretensas nulidades no curso da instrução criminal, o recurso especial encontra-se prejudicado, pois infere-se que as mesmas questões aqui propostas foram apresentadas nos autos do HC 185.176/PI, distribuído à minha relatoria, que foi levado a julgamento na sessão do dia 11.4.2013, no qual não se conheceu da impetração, rejeitada a tese da defesa.

Assim, não se trata de omissão no aresto embargado, mas de rejeição da matéria proposta, eis que já apreciada em outro recurso manejado pelo ora embargante.

Também quanto à suposta omissão no aresto do Tribunal de origem, salientou-se oportunamente que não ocorre contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Repetindo mais uma vez, no presente caso, já em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem entendeu pela existência de diversas provas que conduziam a condenação do ora recorrente, mediante a seguinte fundamentação (e-fls. 2391/2392):

Os fundamentos da decisão demonstram que a procedência da ação penal não restou embasada tão somente na prova testemunhal, mas também no laudo cadavérico; no Laudo de Exame de Reprodução simulada do crime; no rastreamento dos telefones residenciais de Cícero, apontado como autor imediato do crime em questão; e no rastreamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial das ligações efetuadas do celular do acusado Bernardone, provas que, harmônicas com os depoimentos prestados por LINDALVA DE ARAÚJO DA SILVA, FERDINAN SOARES FEITOSA, FRANCISCO XAVIER VIEIRA DE ARAÚJO, FRANCÍLIO DA SILVA E DO DELEGADO CARLOS JORGE, demonstram a materialidade e autoria do delito.

Em vista disso, a procedência da ação não se deu apenas com fundamento na prova testemunhal, mas em diversas provas, inclusive técnicas, propiciando efetivamente a busca da verdade real que nada mais é do que a reconstrução da verdade dos fatos, superando eventual desídia das partes na colheita probatória, como forma de exarar um provimento jurisdicional mais próximo do ideal de justiça.

Portanto, como se vê, não há se falar em ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem manifestou-se acerca das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a fundamentação jurídica proposta pela parte, o que não configura infringência ao dispositivo invocado.

Não se trata, pois, de omissão no aresto embargado, mas de mero inconformismo com o resultado do julgamento, impondo-se, assim, a rejeição dos aclaratórios.

Ademais, pacífica a orientação de que os embargos de declaração não são a via adequada para obter o prequestionamento com vistas a viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

A propósito:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HABEAS CORPUS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEPOSITÁRIO INFIEL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRISÃO CIVIL - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1 - Não demonstrando o embargante omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, os aclaratórios não merecem acolhida.

2 - Em sendo os embargos de declaração recurso de fundamentação estritamente vinculada, e não se cogitando de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, perfaz-se incabível o respectivo manejo visando ao prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente malferidos, para fins de eventual interposição de recurso extraordinário. Precedentes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 55.243/GO, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 11.12.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0076699-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 6.538 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 40030733

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO BERNARDONE DA COSTA VALE
ADVOGADO	: GUSTAVO LAGE FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	: CÍCERO GODOI DA SILVA
CORRÉU	: MANOEL RAIMUNDO DA COSTA VALE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FRANCISCO BERNARDONE DA COSTA VALE
ADVOGADO	: GUSTAVO LAGE FORTES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.